

DECRETO Nº 1679/2021

DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE REEDIÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS E DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, RESTRIÇÃO DE EVENTOS, CUIDADOS SANITÁRIOS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II, e Art. 30, VII, da Constituição Federal, que estabelecem as competências de formas concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.341, em 15 de abril de 2020, estabelecendo a competência dos Estados e dos Municípios, em cooperação com a União para também legislar e decidirem quanto às medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo Art. 1º da Lei nº 13.979/2020 que estabelece as medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância municipal;

CONSIDERANDO a reedição do Decreto nº 800, publicado na Imprensa Oficial do estado do Pará, o qual posicionou o Município de Santana do Araguaia como zona de alerta máximo – Bandeira Vermelho, em que resguarda o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, admitindo-se a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, mediante o cumprimento dos protocolos de saúde;

CONSIDERANDO que o Art. 5º do referido decreto dispõe que os Municípios devem guiar-se pela bandeira vigente para, por meio de Decreto Municipal fixar as normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que, conforme expediente da Diretoria de Vigilância Sanitária Municipal nº 10/2021/SEMUS/VISA/VISAN, atualmente o Município se encontra em curva ascendente de casos positivos para COVID-19, podendo possivelmente a saúde pública entrar em colapso;





CONSIDERANDO a competência do Município de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastres nos seus limites em conformidade com o referido decreto estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a economia do comércio local diante da Pandemia deste município.

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais denominados essenciais deverão seguir os seguintes protocolos gerais:

- I - higienizar seus equipamentos antes e depois de ser utilizado pelos consumidores;
- II - oferecer aos consumidores alternativas de higienização com água e sabão, ou álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento);
- III – controlar a entrada e saída de pessoas, a fim de evitar aglomerações;
- IV – demarcar, com sinalização, a circulação interna e o distanciamento de 1,5 metros por pessoa;
- V – fornecer acomodação adequada em caso de fila exterior;
- VI – realizar marcação para filas, com distância mínima de 1,5 metros por pessoa;
- VII – vedar o consumo de bebida alcoólica no interior dos estabelecimentos, como lojas de conveniências, supermercados e postos de combustíveis.
- VIII – os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;
- IX – vedar a entrada de clientes sem máscara;
- X – proteger a máquina de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;
- XI – orientar ao cliente quanto à etiqueta e a higiene da tosse, a saber:
 - a) Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelos flexionados ou com lenço de papel;
 - b) Utilizar lenço descartável para higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida;
 - c) Realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

Art. 2º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único: Fica permitido a prática de esportes coletivos amadores com o limite máximo de 20 (vinte) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 3º. Fica permitido a realização de eventos privados, culturais e pesquisas em locais fechados, com audiência de até a 20 (vinte) pessoas até o limite de 00:00 (zero) horas, observando o protocolo geral previsto no art. 1º, além dos seguintes protocolos específicos:

- I – manter distribuição das mesas com distanciamento de 1,5 m;
- II – proibir o uso de bebedouros de uso comum.





Art. 4º. Poderão funcionar restaurantes, bares, lanchonetes, espetinhos e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, das 6:00 as 18:00 horas, observando o protocolo geral previsto no art. 1º, além dos seguintes protocolos específicos:

- I – manter distribuição das mesas com distanciamento de 1,5 m;
- II – limitar ao número de 05 mesas com 04 (quatro) pessoas por mesa, e não superior a 20 (vinte) pessoas no total, das 18:00 as 00:00 horas;
- III – vedar a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
- IV – proibir venda de bebidas alcoólicas a partir das 00:00 até as 6:00 horas.

Parágrafo único: Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles as regras do protocolo geral previsto no art. 1º.

Art. 4º-A. Os depósitos de bebidas poderão vender bebidas alcoólicas até às 00:00 (zero) horas, respeitadas as regras gerais do protocolo geral do artigo 1º.

Art. 5º. Ficam autorizados a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no protocolo geral do artigo 1º deste Decreto, além dos Protocolos Específicos expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada, evitando-se que forme aglomerações de pessoas à espera de atendimento.

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos afins, limitando 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento por horário e respeitando as regras gerais do protocolo geral do artigo 1º.

Art. 7º. Supermercados, mercados, padarias, conveniências, lojas de departamentos e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no protocolo geral do artigo 1º, o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização, inclusive com um funcionário na porta higienizando as pessoas que adentrarem o estabelecimento com água e sabão e/ou álcool em gel; e
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- V – higienizar os cabos de condução dos carrinhos de compra, alças das cestas, os locais de apoio, os balcões, as máquinas de passar cartão, dentro outros, antes e depois do uso pelos consumidores.

§1º. Fica proibido nestes estabelecimentos a venda de bebidas alcoólicas a partir das 00:00 (zero) horas.



§2º. O serviço de delivery está permitido das 05:00 (cinco) horas às 00:00 (zero) horas, mediante o cumprimento do protocolo geral previsto no art. 1º desde Decreto.

§3º. Ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário postos de combustível.

Art. 7º-A. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário até às 00:00 (zero) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais do protocolo geral do artigo 1º.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica delimitada no presente decreto.

Art. 8. Recomenda-se a toda e qualquer igreja, a realização de cultos, missas e eventos presenciais com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, além das regras gerais no art. 1º:

- I – manter uma pessoa na entrada do templo religioso com álcool gel ou álcool 70% para uso dos fiéis, ou que então forneçam alternativa de higienização com água e sabão;
- II - proibir a entrada de pessoas com sintomas respiratórios (tosse, falta de ar, gripe) ou febre;
- III – higienizar todos os bancos, cadeiras e piso, antes e após o evento religioso;
- IV – evitar compartilhar bíblias, livros, folhetos e revistas durante o culto ou missas;
- V – manter as portas e janelas abertas para deixar o ambiente bem arejado;
- VI – comungar, na Igreja Católica, recebendo a hóstia nas mãos da pessoa de quem receberá a comunhão;

Art. 9º. As aulas presenciais nas instituições de redes escolares de educação básica, fundamental e de nível médio da rede pública, permanecerão suspensas até decisão ulterior.

§1º. Para as atividades presenciais nas instituições e redes escolares de educação básica, de nível médio e superior de rede privada deverão ser mantido o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade instalada por sala de aula, respeitando ainda, o distanciamento controlado e protocolos gerais e específicos expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal, além do uso de máscara, disponibilização de álcool 70%, dentre outras, adotando sempre que possível sistema de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§3º. As instituições de Ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção de ensino remoto aos alunos que assim optarem.

Art. 10º. Ficam proibidos e fechados ao público:

I – boates, casas noturnas, casas de shows, bem como a realização de shows e festas abertas ao público;

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento de praias, igarapés, balneários e similares, respeitando o distanciamento social e normas de prevenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

Art. 11. Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas entre 00:00 (zero) horas às 6 (seis) horas, exceto por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (um) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houve necessidade de acompanhante para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios, atendimento médico/hospitalar e realização de trabalho nos serviços essenciais que não possuam restrição de horário para funcionamento.

Art. 12. O infrator que descumprir o exposto neste Decreto, se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de desobediência à ordem legal de funcionário público, e no caso de descumprimento de Comerciante, o mesmo poderá ser Multado e/ou terá a Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 13. Após a publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária devem iniciar fiscalização *in loco* nos estabelecimentos da Área Urbana do Município e Distritos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

Art. 14. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 15. É obrigatório o uso de máscara em todos os estabelecimentos comerciais e eventos a serem realizados no Município de Santana do Araguaia.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de abril de 2021.

EDUARDO ALVES
CONTI:37720570200

Assinado de forma digital por
EDUARDO ALVES
CONTI:37720570200
Dados: 2021.04.28 12:10:29 -03'00'

EDUARDO ALVES CONTI.
Prefeito Municipal.

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 28 de abril de 2021.


CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
Sec. Mun. de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

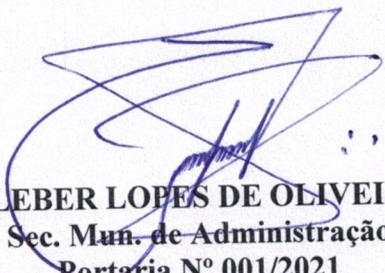
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica – se para devidos fins de direitos e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a seguinte Portaria do Gabinete da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará:

- * **DECRETO Nº 1679-21, de 28 de abril de 2021, que DISPÕE SOBRE REEDIÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS E DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, RESTRIÇÃO DE EVENTOS, CUIDADOS SANITÁRIOS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, declaro aos devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis da Prefeitura de Santana do Araguaia-PA.

Santana do Araguaia – PA, aos 28 de abril de 2021.



CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
Sec. Mun. de Administração
Portaria Nº 001/2021

